



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1.- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 27/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que:

"Dispõe sobre a concessão de diárias, auxílio e ressarcimentos a agentes políticos, servidores e empregados públicos do Poder Executivo municipal, e dá outras providências."

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

E o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 992/2023 substituiu o regramento anterior relativo a diárias e ressarcimento no âmbito do Poder Executivo até então disciplinado pela Lei nº 896/2019, sendo esta totalmente revogada.

Por sua vez, busca-se com o PL em apreço a revogação total da Lei nº 992/2023 e a instituição de novo regramento no que diz respeito a concessão de diárias e ressarcimento de despesas com deslocamento para fora do Município de servidores e agentes políticos em razão do serviço no âmbito do Poder Executivo do municipal.

Os valores das diárias serão variáveis de acordo com a distância e tempo de permanência (com ou sem pernoite), além de eliminar a distinção em razão do cargo ocupado pelo agente público a que se destina o pagamento, consoante se pode depreender da redação do PL e anexos.

Ainda, fixa o auxílio-alimentação de deslocamento e o ressarcimento de despesas, conforme específica.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos materiais e formais.

A CRFB ao tratar das competências dos Municípios concedeu-os a capacidade legislativa para ligiferar sobre interesses locais, *in verbis*:

"art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesses locais;" (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Ademais, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender dos dispositivos adiante invocados, *in verbis*:

"art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

e) às políticas públicas do Município;" (...)

XVI – organização e prestação dos serviços públicos;

Art. 20. Ao Prefeito compete:

I – administrar o Município; (...)

Isto posto, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, com vistas a organização do serviço público. Além disso, compete ao Prefeito a sua iniciativa, haja vista a sua competência para administrar o Município, notadamente, ao demandar alteração na legislação sobre diárias a que os agentes públicos vinculados ao Poder Executivo estão sujeitos.

Diante disso, restaram cumpridos os requisitos de competência formal e material.

Noutro vértice, há de se verificar a legalidade do PL em análise.

Apenas em relação ao âmbito de aplicação da norma, sugere-se especial atenção a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para que verifique a necessidade de correção de erro material no art. 1º do PL em tela de modo a adequar a redação com a finalidade da proposta, qual seja, regulamentação da norma no âmbito do Poder Executivo e não do Município todo, que neste caso incluiria o Poder Legislativo.

3. CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 27/2025, desde que observado as considerações formuladas neste parecer.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100, inciso IV do RI), que deverá examinar e emitir parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.



Antonio Olinto, 8 de dezembro de 2025.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado